



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600259-38.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600259-38.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE PEREIRA FILHO PREFEITO, COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR (PP / PODE / PL / UB)

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THAYANE ROBERTA GUERRA ROCHA - AL13836, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, ALDINEIA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO

HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada a agente público em razão de veiculação de publicidade institucional em perfil oficial da Prefeitura de Junqueiro/AL na rede social Facebook, durante o período vedado para publicidade institucional.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a veiculação de publicidade institucional em período vedado, acessível no perfil oficial da Prefeitura, configura conduta vedada e viola o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

III. Razões de decidir

3. A publicidade institucional tem caráter informativo e visa transparência dos atos administrativos, mas sua veiculação nos três meses que antecedem o pleito desequilibra a igualdade entre candidatos. A manutenção de publicidade institucional em período vedado infringe o art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, independentemente do momento de autorização da publicidade, conforme entendimento jurisprudencial do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

4. A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que a violação ocorre objetivamente com a mera manutenção da publicidade institucional no período vedado, independentemente de intenção eleitoral direta. A publicidade no perfil da Prefeitura em redes sociais configura conduta vedada, sujeitando os responsáveis à multa.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral provido. Sentença reformada para julgar procedente a representação, aplicando multa de R\$ 5.000,00 aos representados pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº

9.504/97, conforme § 4º do mesmo dispositivo.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b" e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24
- TSE, AgR-AREspE nº 060026291, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: 06/10/2022

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, aplicando aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO e coligação "CORAGEM PRA MUDAR" (PP / PODE / PL / UB) contra sentença preferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA e ALDINEIA DA SILVA, respectivamente, prefeito e secretária de comunicação e eventos do município de Junqueiro/AL.

Narra a inicial que os representados permaneceram transmitindo publicidade institucional em período vedado, infringindo a legislação eleitoral vigente, pelo perfil institucional da Prefeitura de Junqueiro na rede social Facebook (*URL: <https://www.facebook.com/prefeiturajunqueiro>*), consoante documentos em anexo.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados por entender ausente o caráter ostensivo de promoção da atual gestão, argumentando que *"o fato das postagens conterem conteúdos*

pertinentes as ações e eventos da gestão municipal, antes do período vedado, no meu sentir, não configura ilícito eleitoral capaz de desequilibrar as eleições".

Em suas razões, sustentam os recorrentes que *"diante dos fatos narrados e provas apresentadas aos autos, é inegável que há violação ao dispositivo mencionado, pois as publicidades supra epigrafadas se encontram em perfil oficial do Município de Junqueiro/AL na rede social Facebook, e, indiscutivelmente, foram disponibilizadas dentro do período vedado".*

Regularmente intimados, os recorridos não se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, impondo aos recorridos a multa estabelecida no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pela prática da conduta vedada estabelecida no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade

institucional desequilibre a disputa eleitoral, o *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97*, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO

SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, nas Eleições de 2024, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia 06 de julho de 2024.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a presente Representação Eleitoral merece ser julgada procedente, pois as provas carreadas aos autos demonstram a prática do ilícito pelos representados/recorridos. Explico.

Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada em período vedado pela legislação eleitoral no perfil institucional URL: <https://www.facebook.com/prefeiturajunqueiro>, que se trata

do perfil oficial da Prefeitura de Junqueiro na rede social Facebook.

Verifica-se que o material publicitário questionado contém a divulgação de eventos e ações da Prefeitura de Junqueiro, o que, certamente, fez com que os eleitores que tiveram acesso à peça concluíssem que se tratava de uma produção oficial daquela prefeitura, custeada pelo ente público municipal, motivo pelo qual penso que não resta qualquer dúvida de que houve a veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10225027), *"para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é evidente a veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, sendo indiferente a referência expressa ao agente público, ou o conteúdo promocional eleitoral. O fato de as postagens terem sido publicadas antes do período vedado também não afasta o ilícito, conforme entendimento do TSE (...). Quanto à responsabilização dos agentes públicos representados, o Ministério Público Eleitoral entende ser inequívoca a responsabilidade de CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e chefe do Executivo municipal (TSE Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski), bem como de ALDINEIA DA SILVA, Secretária de Comunicação e Eventos, que, pela natureza do cargo, também deveria zelar pela regularidade da publicidade institucional realizada pelo Município nas redes sociais oficiais"*.

Nesse prisma, fica claro que o pré-candidato representado, o recorrido CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, beneficiou-se da postagem divulgada, ocorrida em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, cometeu a conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada procedente, aplicando-se aos representados/recorridos a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, os representados/recorridos na condição de gestores públicos, detentores do poder de decisão em relação ao que pode ser veiculado no perfil oficial da Prefeitura de Junqueiro na rede social Facebook, são os principais responsáveis pelo conteúdo veiculado, que ficou acessível aos eleitores em período vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs, considerando a responsabilidade direta dos representados/recorridos pela veiculação irregular, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por eles praticada.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, aplicando aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator